



Subseção Judiciária de Varginha-MG
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Varginha-MG

PROCESSO: 1000760-53.2018.4.01.3809
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PP PRINT EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental ajuizada por **PP PRINT EMBALAGENS S.A.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG**, pela qual requer a sua reinclusão e manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) até que seja homologado o pedido de desistência do parcelamento simplificado e requerido um novo parcelamento englobando todos os débitos posteriores a 30 de abril de 2017.

Aduz que parcelou todos os débitos vencidos até 30 de abril de 2017 através do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Esclarece que os outros débitos com vencimento posterior a tal data foram parcelados por outras formas de parcelamento (ordinário e simplificado). Assevera que depois dos referidos parcelamentos deixou de pagar alguns outros tributos. Em virtude disso, foi notificada a regularizar a situação fiscal, sob pena de exclusão do PERT, conforme artigo 4º, §9º, da IN 1.711/2017.

Como forma de cumprimento da notificação administrativa, alega que em 19.07.2018 requereu a desistência do parcelamento simplificado com a intenção de reunir todos os débitos em aberto, reparcelando, inclusive, os débitos decorrentes da desistência do parcelamento simplificado, em um novo parcelamento na modalidade ordinária. Entende que não haveria vedação legal nesse sentido.

Esclarece que em 10.09.2018, antes mesmo do requerimento de desistência do parcelamento simplificado ser apreciado, tomou ciência da sua exclusão do PERT por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em participar do feito (ID n. 18811124).

A autoridade impetrada prestou informações, conforme petição ID n. 21165468. Preliminarmente, requereu a decretação do sigilo. Aduziu que o requerimento de desistência do parcelamento simplificado já foi analisado e deferido em 01.11.2018. No mérito, asseverou que a impetrante descumpriu a obrigação de se manter adimplente em relação aos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, dando ensejo à sua exclusão do PERT, nos termos dos artigos 1º, §4º, III e 9º Lei n. 13.496/2017. Esclareceu que a referida omissão somente passou a ser causa de exclusão do parcelamento após uma inadimplência de três meses consecutivos ou seis meses alternados e que, ainda assim, foram oportunizados mais trinta dias para regularização dos débitos.



No caso da impetrante, a autoridade explicou que foram encontrados débitos em aberto de IPI, COFINS e PIS entre 01/2018 e 05/2018 e contribuições previdenciárias relativas à competência de 05/2018. Aduziu que a impetrante foi cientificada dos trinta dias para regularização fiscal em 19.07.2018. Esclareceu que a impetrante sequer apresentou manifestação de inconformidade quanto à exclusão do programa. As informações vieram acompanhadas de documentos.

Antes mesmo da análise do pedido de liminar, a impetrante manifestou-se através da petição ID 22803180, datada de 29/11/2018, informando que o seu requerimento administrativo de desistência do parcelamento anterior fora deferido, sendo que no respectivo despacho administrativo os servidores da Delegacia da Receita Federal em Varginha deixaram claro que para efetivação do reparcelamento seria necessário rescindir o parcelamento anterior. Esse esclarecimento, segundo a impetrante, contradiz a informação prestada pela autoridade impetrada de que o reparcelamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017 não dependeria de prévia desistência dos parcelamentos anteriores.

Insiste, assim, no argumento de que a demora do Fisco em examinar o seu pedido de desistência para fins de reparcelamento não pode ter o condão de prejudicá-la com a sua exclusão do PERT, o que, segundo afirma, feriria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por último, na petição datada de 02.01.2019, a impetrante informa que efetuou depósitos judiciais das parcelas do PERT e do reparcelamento dos débitos posteriores a abril de 2017, tendo em vista que não conseguiu emitir os DARF's, via sistema da Receita Federal, para pagamento em dezembro de 2018, haja vista a sua exclusão do PERT.

É o breve relatório. Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

O requerimento da autoridade impetrada para que seja decretado segredo de justiça não há que ser deferido. Em casos como o presente, a excepcionalidade ao princípio da publicidade insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, somente se justificaria se se tratasse de pleito do próprio impetrante, cuja privacidade resguardada é o intento da exceção.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e a urgência do pedido.

No presente caso, verifica-se que a impetrante manteve em aberto débitos a título de IPI, PIS e COFINS relativamente às competências de 01/2018 a 05/2018 e contribuições previdenciárias do mês de 05/2018, sendo que o seu pedido de desistência do parcelamento simplificado para formular o parcelamento ordinário fora apresentado em 19.07.2018, após ter sido notificada pelo Fisco Federal para regularizar o recolhimento de tais contribuições.

Resta evidente – e a impetrante não nega isso – que ao tempo do requerimento de cancelamento do parcelamento simplificado, a impetrante já havia infringido o dever de manter os débitos posteriores a 30 de abril de 2017 regulares, conforme determina o artigo 1º, §4º da Lei n. 13.496/2017. *In verbis*:

Art. 1º, § 4º - A adesão ao PERT implica:

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;



Por essa infração, a impetrante estaria sujeita ao risco de exclusão do PERT – o que acabou ocorrendo - com arrimo no artigo 9º, VII, da referida norma legal.

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Ocorre que, intimada a regularizar a sua situação fiscal, a impetrante requereu o cancelamento de um parcelamento com a finalidade de um reparcelamento eventual e futuro englobando todos os débitos em aberto, certamente imaginando que as referidas medidas atenderiam à exigência de regularização. (documento ID 17386040).

A autoridade impetrada, por sua vez, argumenta que haveria falta de interesse processual relativamente "ao pedido de reinclusão no PERT até que seja analisado o seu requerimento de desistência do parcelamento simplificado de PIS e COFINS controlado nos autos do Processo Administrativo nº 10660.400109/2018-61", uma vez que esse pedido já havia sido deferido em 01/11/2018.

Afirmou, também, que se era do interesse da impetrante regularizar as suas pendências, deveria ter apresentado Manifestação de Inconformidade; e que, além do mais, tanto o pedido de reparcelamento ordinário de IPI quanto o reparcelamento do PIS e da COFINS poderiam ter sido requeridos a Delegacia da Receita Federal sem prévia apresentação de pedido de parcelamentos anteriores relativos a esses tributos, bastando que o contribuinte comparecesse presencialmente na RFB (p. 16 do ID 21165468).

Parece-me que é exatamente esse o ponto nevrálgico da celeuma. Segundo a Impetrante, para que fosse possível o reparcelamento dos débitos havia necessidade de que ela desistisse do(s) parcelamento(s) anterior(es), sob pena de não conseguir o almejado reparcelamento e, conseqüentemente, a regularização de suas pendências fiscais que poderiam prejudicar a sua adesão ao PERT.

Assim, acreditava que com a sua petição protocolizada na Delegacia da Receita Federal em 19.07.2018 (ID 17386040) manifestando essa sua intenção, estaria apta a dar início à regularização exigida, pelo que, segundo afirma, deveria aguardar a manifestação do Fisco atendendo ao pedido de desistência, para, somente a partir daí, efetivar o reparcelamento com a inclusão de todos os débitos posteriores a 30.04.2017.

E, como já frisado, segundo a autoridade impetrada, essa desistência não seria necessária para efetivar o reparcelamento, donde a inércia da impetrante ter provocado a sua exclusão do PERT.

Não me parece que a ilação da autoridade impetrada possa ser tachada de clareza cristalina como tenta fazer crer em suas informações. Ainda que a autoridade impetrada tente esclarecer que a vedação prevista no art. 14, VIII, da Lei 10.522/2002 somente diga respeito ao mesmo tributo ou exação (o que não se amoldaria ao caso da impetrante), fato é que não há, pelo menos em nível de norma legal, disposição clara sobre se o contribuinte deve, ou não, desistir previamente do parcelamento na hipótese de pretender um reparcelamento.

O próprio despacho administrativo que deferiu a desistência (p.22 do documento ID 21165468) e reconheceu o direito de reparcelamento reforça a ideia de que a necessidade, ou não, de desistência é questão, no mínimo, "cinzenta" até mesmo dentro do Fisco, que dirá para o contribuinte. Se, de fato, não havia necessidade,



caberia ao agente prolator do aludido despacho simplesmente esclarecer essa situação e não conhecer do pedido do contribuinte. Se o fez - e ainda afirmou que seria necessário rescindir o parcelamento anterior - parece-me que também visualizava a situação tal como o impetrante.

Portanto, ainda que se reconheça que o impetrante não foi muito diligente no que tange às diligências para agilizar, em julho de 2018, a resolução de suas pendências fiscais, afigura-se desproporcional e não razoável a sua exclusão do PERT, considerando que estava regular com os recolhimentos das parcelas desse programa.

Com essas considerações, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para determinar que a autoridade impetrada proceda à **REINCLUSÃO** da impetrante no PERT, devendo tomar as providências necessárias para esse mister, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a permitir que a impetrante possa emitir os DARF's pelo próprio sistema da RFB, sem necessidade de futuros depósitos judiciais.

Os depósitos judiciais efetuados deverão ser apropriados pelo Fisco para as competências a que se referem, na forma regulamentar.

Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao MPF.

P.I.

VARGINHA, 10 de janeiro de 2019.

SÉRGIO SANTOS MELO

Juiz Federal da 1ª Vara

